**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu representante legal infrafirmado, com endereço para recebimento de notificação pessoal à Av. Joana Angélica, n.º 1.312, Bloco Anexo, Térreo – Nazaré, nesta Capital, vem, perante V. Exa., com fundamento nos artigos 13, III, 56, 109 e seguintes, da Lei n.º 6.015/73, bem como o artigo 1.104, do Código de Processo Civil e no artigo 92, II e XXIV, da Lei Complementar n.º 11/96, requerer a **RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO** da **Srta. RAQUELINE GÓIS MOREIRA**, brasileira, maior, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua São Damião, nº 166 – Cosme de Farias, tel.: 3255-05-08, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir :

## DOS FATOS

A Requerente foi registrada com o esdrúxulo prenome **RAQUELINE**, o qual vem lhe trazendo grandes constrangimentos, posto que vizinhos e colegas de escola passaram a tratá-la com deboche os mais variados, já tendo acontecido dela ter abandonado o colégio por não suportar a gozação dos colegas.

De notar-se que o prenome **RAQUELINE** não tem erro de grafia e, aparentemente, pode-se se pensar que o mesmo não exponha sua portadora ao ridículo, mas, a verdade é que, após atingir a adolescência, a requerente passou a sentir o peso e a energia negativa surgida pelas gozações e pilhérias que ouve em todos os cantos em razão do seu prenome.

Diante disso, a requerente compareceu a esta Coordenadoria Cível para pleitear a propositura da competente Ação Retificatória, a fim de alterar o seu prenome para **JAQUELINE**, e o faz amparada pelos fatos alegados e pela Lei de Registros Públicos, que abrandou o rigor que impedia a mutabilidade de prenomes ridículos como este.

De fato, diz a LRP que "*no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, o interessado poderá, pessoalmente ou por procurador, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa*" (art. 56).

Como comprova a certidão de nascimento anexa, a requerente hoje conta com dezenove anos de idade, o que lhe autoriza a pleitear a alteração do seu prenome, fazendo a troca do "R", de **Raqueline**, para "J", de **Jaqueline**, prenome, aliás, pelo qual ela se apresenta.

A requerente junta certidão do Distribuidor Judicial e Antecedentes Criminais, que mostram que "Nada Consta" contra ela, sendo que tal requerimento, ora formulado, visa apenas, atenuar seu sofrimento em razão da insuportabilidade do referido prenome, que trouxe um trauma psicológico para a sua portadora, a qual acredita que isso desaparecerá com a mudança pleiteada.

"O prenome será imutável". Assim se expressava, em termos peremptórios, o art. 58 da Lei de Registros Públicos. Todavia, a Lei n. 9.708, de 18/11/1998 estabelece que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Todavia, a regra que possibilidade a alteração do prenome está condicionada a algumas situações especiais, quais sejam: quando houver erro gráfico ou expuser o portador ao ridículo. Observamos que até prenomes, aparentemente inofensivos, como **Raimunda**, em nossa cultura nordestina é visto como motivo de zombaria. Quem não já ouviu referência jocosa que se faz às Raimundas: "aquela que é feia de cara, mas ...". Também estas, podem alterar esse pesado prenome, para Ray, por exemplo.

No caso da requerente, ela está duplamente amparada, pois, além no permissivo contido no artigo 56, acima transcrito, o seu prenome também pode caracterizar a chamada exposição ao ridículo, pois, quem a conhece, logo percebe como ela vive atormentada por possuir esse prenome.

## DO DIREITO

Com efeito, as Retificações de Registro Civil são objeto de ações, onde é adotado o procedimento de Jurisdição Voluntária, vez que, nestes casos, inexiste conflito de interesses, mas apenas procura-se adequar a realidade jurídica à realidade fática.

A presente pretensão encontra respaldo nos artigos 56 e 58 da Lei de Registros Públicos e na Jurisprudência.

Regendo as Ações de Retificação de Registro, sob procedimento de Jurisdição Voluntária, possui o Ministério Público legitimidade

para intentá-las na qualidade de preservador do interesse público, para que os registros públicos retratem fielmente a realidade que lhes cabe assentar.

Preceitua da seguinte forma o art. 1.104, do C.P.C.:

*Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com indicação da providência judicial.*

**DOS PEDIDOS**

Destarte, requer o Ministério Público:

a) Deferimento do pedido, procedendo à retificação no Assentamento de Nascimento da **Srta**. **RAQUELINE GÓIS MOREIRA**, registrada no **Livro A-172, às fls. 177, Termo 158829**, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas, nesta Comarca, no que se refere à grafia do seu prenome, que passará a ser **JAQUELINE GÓIS MOREIRA** para tanto, pede-se a Vossa Excelência que mande expedir o competente mandado dirigido ao Cartório mencionado;

b) Intimação da Representante do Ministério Público junto a este Juízo para exercer a função de *custos legis;*

c) Produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especificando, de logo, a prova documental, ressaltando que, em caso de necessidade seja ouvida a interessada, cuja declaração se encontra inserta na presente peça, devendo ser intimada no endereço constante na referida declaração.

**Valor da causa**: para efeitos meramente fiscais, dá à causa o valor de um salário mínimo, requerendo, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Salvador, 21 de março de 2005.

**JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO**
Promotor de Justiça Auxiliar